

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N° 864, DE 1999**

(Apensados: PL nº 2.920, de 2000, e PL nº 4.923, de 2005)

Concede isenção de contribuições corporativas aos profissionais maiores de 65 anos.

**Autor:** Deputado Cunha Bueno

**Relator:** Deputado Roberto Santiago

## **I - RELATÓRIO**

A proposição principal isenta das contribuições corporativas os profissionais com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, desde que tenham pago as contribuições, regularmente, por ao menos cinco anos.

O Projeto de Lei nº 2.920, de 2000, apenso, também prevê a concessão de isenção da anuidade devida a entidade de fiscalização do exercício de profissão regulamentada, sem prejuízo da filiação e do direito de exercício profissional, porém em benefício dos profissionais que tenham recolhido tais anuidades por mais de trinta e cinco anos. Entende, o Autor, que a providência constitui reconhecimento do mérito dos profissionais que extrapolam os trinta e cinco anos de adimplência.

Finalmente, o PL nº 4.923, de 2005, também apenso, determina a redução das contribuições já indicadas para a metade de seu valor, em se tratando de profissionais com idade a partir de 60 anos. A justificação

dessa proposição é no sentido de que os recursos correspondentes ao desconto concedido seriam destinados a assegurar o envelhecimento saudável e digno dos profissionais idosos.

Foi aberto prazo para apresentação de emendas perante este Colegiado em três oportunidades, nos anos de 2001, 2003 e 2007, sem que nenhuma das proposições fosse emendada.

## II - VOTO DO RELATOR

O próprio Autor do PL nº 2.920, de 2000, lembra, na justificação do mesmo, que a principal fonte de receita das entidades de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas é a contribuição de seus membros. Mais do que isso, há de se observar que as anuidades pagas a tais entidades destinam-se a custear as despesas inerentes ao exercício do poder de polícia. Portanto, a renúncia a tal receita – que tem natureza parafiscal – resultaria na omissão de dever legal ou na transferência indevida do ônus respectivo, favorecendo-se alguns à custa do sacrifício de outros.

O Autor da proposição principal, tentando justificá-la, ressalta que "*de uma maneira nunca vista anteriormente, a participação dos idosos na população total torna-se fortemente significativa*". Esse aspecto demográfico depõe contra a proposta, pois a proporção entre os que usufruiriam do benefício aventado e aqueles que arcariam com o custo do mesmo aumentaria continuamente.

Ademais, é justamente no início da carreira que o profissional liberal mais sente o ônus com o pagamento da anuidade devida pelo

respectivo conselho, cujo valor se torna irrisório para os profissionais já consagrados na carreira.

Os aspectos acima expostos demonstram a inviabilidade das três proposições sob parecer, que isentam idosos, total ou parcialmente, do pagamento de anuidade aos conselhos profissionais. Chega-se, portanto, à mesma conclusão manifestada pelos Deputados Ricardo Rique e Eduardo Valverde nos pareceres que proferiram em 2001 e em 2007, respectivamente, e que não chegaram a ser apreciados por este colegiado.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 864, de 1999, 2.920, de 2000, e 4.923, de 2005.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado Roberto Santiago  
Relator